SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004798-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que no dia 01/02/2009, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões de natureza grave, que consolidadas resultaram incapacidade parcial e permanente. Requereu a condenação da empresa requerida no pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 31), ficando reconhecido em estado de contumácia.

Eis o relatório.

DECIDO, antecipadamente por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Mesmo diante da revelia não vejo como acolher o reclamo inicial.

O julgador não está vinculado, automaticamente, ao deferimento do pedido inicial com a só revelia. O sistema pátrio consagra o "livre convencimento", o que implica dizer que o deferimento, ou não, do pedido, tal como lançado, deve também ser submetido ao entendimento do magistrado.

Nesse sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:

ALIMENTOS - Réu revel - Sentença de procedência não pautada exclusivamente - Revelia. A revelia do réu não pode induzir, por si só, um julgamento favorável ao autor, pois o artigo 319 do Código de Processo Civil não obriga a autoridade judiciária a necessariamente julgar o pedido em favor do último, antecipadamente, nem à evidência, apenar o revel: visa, isto sim, a liberar o autor do ônus de produzir qualquer prova . Posto que incontroversos os fatos deduzidos na inicial e, por decorrência, dispensar o juiz da realização da audiência, autorizado que fica, em regra, a acolher desde logo o pedido formulado pelo segundo. (Apelação Cível nº 96.123-4 - Barueri - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Carlos Marcato - 04.03.99 - V.U.)

O autor foi intimado por duas vezes a trazer aos autos o Boletim de Ocorrência do acidente (a respeito confira-se fls. 37 e 41), documento hábil a comprovar a ocorrência do sinistro, mas preferiu o silêncio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O Seguro DPVAT se presta a reparar sinistros de trânsito.

E os documentos carreados com a inicial não são aptos a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, conforme prevê expressamente o artigo 333, I, do CPC devendo ele arcar com o ônus de sua omissão.

Assim, não há como acolher o reclamo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA